



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.021, DE 2026

(Da Sra. Lêda Borges)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para fortalecer, na educação básica, conteúdos de formação humana, cultura de paz, respeito mútuo, prevenção da violência e proteção das mulheres e meninas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 759/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. LÊDA BORGES)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para fortalecer, na educação básica, conteúdos de formação humana, cultura de paz, respeito mútuo, prevenção da violência e proteção das mulheres e meninas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir, na educação básica, conteúdos voltados à formação humana integral, ao respeito recíproco, à cultura de paz, à prevenção da violência e à promoção da proteção das mulheres e meninas, respeitadas as especificidades de cada etapa e modalidade de ensino.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.
.....

§ 9º Conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos da educação básica, observado o disposto em regulamento.

§ 10º A inclusão de que trata o § 9º abrangerá, entre outros eixos formativos:

I – dignidade da pessoa humana, respeito mútuo e formação ética para a convivência;

II – educação para a não violência, para a solução pacífica de conflitos e para a cultura de paz;





III – prevenção da violência doméstica e familiar, com ênfase na proteção das mulheres e meninas;

IV – reconhecimento das diferentes formas de violência, inclusive física, psicológica, moral, sexual, patrimonial e simbólica;

V – promoção da igualdade de respeito entre meninos e meninas, vedadas práticas pedagógicas discriminatórias ou degradantes;

VI – valorização da família, da escola e da comunidade na formação integral do educando;

VII – orientação sobre canais de acolhimento, proteção e denúncia, em linguagem adequada à faixa etária;

VIII – desenvolvimento da empatia, da corresponsabilidade social e da formação cidadã.

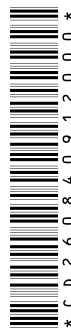
§ 11º Na educação infantil, os conteúdos de que tratam os §§ 9º e 10 serão desenvolvidos por meio de práticas pedagógicas integradas, compatíveis com a primeira infância, vedada a abordagem inadequada ao desenvolvimento cognitivo e socioemocional da criança.

§ 12º No ensino fundamental e no ensino médio, os conteúdos de que tratam os §§ 9º e 10 serão desenvolvidos de forma transversal, contínua e articulada, podendo os sistemas de ensino organizá-los como projetos pedagógicos, unidades curriculares, módulos formativos ou componente específico, observadas a Base Nacional Comum Curricular e as diretrizes nacionais aplicáveis.

§ 13º Os sistemas de ensino promoverão, na forma do regulamento, ações de formação continuada dos profissionais da educação para a implementação dos conteúdos previstos neste artigo.” (NR)

Art. 3º O art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 26-A.
.....





§ 3º Os conteúdos de formação humana integral e de prevenção da violência de que trata o art. 26 deverão observar, no que couber, a valorização da pessoa humana, o combate a toda forma de discriminação e a promoção do respeito à dignidade de todos.” (NR)

Art. 4º A Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, de que trata a legislação vigente, deverá priorizar ações pedagógicas compatíveis com o projeto político-pedagógico da escola, com linguagem adequada à etapa de ensino, e poderá envolver famílias, comunidade escolar, órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

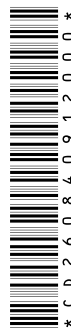
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca enfrentar, pela via mais estruturante e duradoura de todas, uma das mais graves chagas sociais do País: a banalização da violência, em especial a violência praticada contra mulheres e meninas.

O Brasil convive, há anos, com números alarmantes de agressões, abusos, estupro, violência doméstica e feminicídios. Embora o ordenamento jurídico tenha avançado com a Lei Maria da Penha e com a tipificação do feminicídio no Código Penal, a resposta penal, por si só, não se revelou suficiente para alterar, na raiz, os comportamentos, mentalidades e padrões culturais que alimentam a violência. Punir é necessário; prevenir é indispensável.

Nesse sentido, a educação básica apresenta-se como o espaço mais legítimo e promissor para a formação de uma nova cultura social fundada no respeito, na dignidade humana, na empatia, na solução pacífica de conflitos e na rejeição de toda forma de dominação, crueldade e desumanização.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional já estabelece que a educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A Lei nº 14.164, de 2021, deu um passo relevante ao incluir na LDB conteúdo sobre





prevenção da violência contra a mulher e ao instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. O presente projeto não rompe com essa lógica; ao contrário, aprofunda-a, sistematiza-a e amplia sua efetividade.

Além disso, o Decreto nº 11.640, de 2023, instituiu o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, reconhecendo a urgência de prevenir todas as formas de discriminação, misoginia e violência contra mulheres e meninas.

É, portanto, coerente que o sistema educacional brasileiro seja convocado a contribuir de maneira mais clara, permanente e pedagógica com essa agenda nacional.

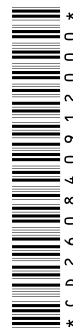
A proposição ora apresentada evita dois extremos igualmente problemáticos. De um lado, não reduz o tema a um evento esporádico ou a uma campanha simbólica. De outro, não impõe, de forma rígida e artificial, uma disciplina estanque à educação infantil, fase em que a organização curricular se dá por experiências, interações e práticas integradas.

Por isso, o projeto adota solução tecnicamente mais adequada: estabelece conteúdos e eixos formativos transversais, com tratamento pedagógico compatível com cada etapa da educação básica.

Na educação infantil, o foco deve recair sobre convivência, cuidado, respeito, linguagem não violenta, cooperação, reconhecimento do outro e rejeição de comportamentos humilhantes ou agressivos. No ensino fundamental e no ensino médio, esses conteúdos podem ser aprofundados com noções de cidadania, direitos humanos, igualdade de respeito entre meninos e meninas, prevenção da violência doméstica e familiar, identificação de formas de abuso e conhecimento dos canais de acolhimento e proteção.

A proposta também valoriza o papel dos professores, que precisam de formação continuada para identificar sinais de violência, conduzir o tema com equilíbrio pedagógico e evitar tanto a omissão quanto abordagens inadequadas à faixa etária. A escola, sozinha, não resolverá o problema; mas sem a escola, a sociedade continuará chegando tarde demais.

O objetivo central desta iniciativa é simples e profundo: formar seres humanos melhores. Não se pretende ideologizar a educação, nem substituir a família, nem invadir competências pedagógicas locais. Pretende-se, isto sim, assegurar que a escola brasileira cumpra, de modo mais explícito, uma de suas missões mais nobres: educar para o respeito, para a dignidade humana e para a não violência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

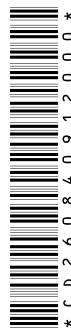
No mês de Março, em que se intensificam as reflexões sobre a condição da mulher e a necessidade de protegê-la da discriminação e da violência, esta proposição ganha ainda mais atualidade. Mas seu alcance vai muito além de uma data simbólica. O que se propõe é uma política educacional de base, permanente, prudente e civilizatória.

Por essas razões, contamos com o apoio imprescindível dos nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de março de 2026.

Deputada **LEDA BORGES**

PSDB/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro1996-362578-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO